

**Despacho n.º 27352/2009**

Nos termos do disposto no artigo 46.º dos Estatutos da Escola Superior Náutica Infante D. Henrique, ENIDH, homologados pelo Despacho Normativo n.º 40/2008, de 07 de Agosto de 2008, publicados no *Diário da República* n.º 158 — 2.ª série, de 18 de Agosto, fica o Conselho de Gestão da ENIDH com a seguinte composição:

- Professor Abel Viriato Conde de Amorim, Presidente.
- Professor Carlos Alberto de Sousa Coutinho, Vice-Presidente.
- Mestre Luís Manuel Lameiro Santos, Administrador.
- Doutor Luís Manuel Fernandes Mendonça, Professor.
- Mestre Eduardo da Silva Martins, Professor Convidado.

Paço de Arcos, 16 de Novembro de 2009. — O Presidente da ENIDH, *Abel Viriato Conde de Amorim*.

202687479

**ORDEM DOS PSICÓLOGOS PORTUGUESES****Regulamento n.º 505/2009****Preâmbulo**

O Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro, dispõe, nos seus artigos 50.º e seguintes, sobre a inscrição dos profissionais de psicologia na Ordem dos Psicólogos, não prevendo, no entanto, de forma expressa, a aprovação de um regulamento de inscrição que incorpore as normas sobre o procedimento de inscrição que orientem, por um lado, os órgãos internos da Ordem, e, por outro, os próprios interessados nessa inscrição.

No entanto, antevendo-se a multiplicidade de situações com que a Ordem se depararia quando ocorresse a abertura do processo de inscrição e, por outro lado, sendo previsível a insegurança que tal vazio regulamentar criaria junto dos supra mencionados interessados, torna-se indispensável a codificação e uniformização de normas e procedimentos sobre esta matéria.

Com efeito, tratando-se de uma Ordem profissional em processo de instalação, é de prever que um número muito significativo de pedidos de inscrição sejam recebidos num reduzido período de tempo, havendo ainda questões complexas relacionadas, designadamente, com pedidos de inscrição de psicólogos estrangeiros e uma multiplicidade de outras situações que importa antecipar e resolver.

Conforme referido, as disposições legais sobre a inscrição estão previstas no próprio Estatuto da Ordem dos Psicólogos, pelo que essas limitações legais não permitem nem aconselham a que, neste momento, se possa ir mais longe. Com este instrumento de regulamentação pretende-se, de qualquer modo, codificar as normas e uniformizar procedimentos e exigências aos interessados.

Assim, nos termos dos artigos 32.º alíneas *a)* e *e)*, e 83.º, n.º 1, alíneas *a)* e *b)*, e n.º 2, do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, e considerando a publicação da versão provisória do Regulamento na 2.ª série do *Diário da República* de 27 de Outubro de 2009 para efeitos de apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo e do artigo 16.º da Lei n.º 6/2008, de 13 de Fevereiro, é, pelo presente, aprovado o Regulamento de Inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses:

**Artigo 1.º****(Obrigatoriedade)**

1 — A atribuição do título profissional, o seu uso e o exercício da profissão de psicólogo, em qualquer sector de actividade, dependem da inscrição na Ordem dos Psicólogos Portugueses como membro efectivo.

2 — Não pode denominar-se psicólogo ou psicólogo estagiário quem não estiver inscrito como tal na Ordem.

3 — A inscrição como membro da Ordem é realizada nos termos dos artigos 50.º e 51.º do Estatuto da Ordem dos Psicólogos Portugueses, aprovado pela Lei n.º 57/2008, de 4 de Setembro e do presente regulamento.

**Artigo 2.º****(Inscrição)**

1 — Podem inscrever -se na Ordem:

- a)* Os mestres em Psicologia que tenham realizado estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em Psicologia;
- b)* Os licenciados em Psicologia que tenham realizado uma licenciatura com a duração de quatro ou cinco anos, anterior à data de 31 de Dezembro de 2007;

*c)* Os profissionais nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas legalmente para o exercício da profissão no respectivo Estado de origem;

*d)* Os nacionais de outros Estados em condições de reciprocidade desde que obtenham a equiparação nos termos da lei em vigor.

2 — A passagem a membro efectivo da Ordem depende da realização, com aproveitamento positivo, de estágio profissional, cujos termos são aprovados em regulamento próprio.

3 — Estão dispensados da realização de estágio profissional os licenciados que, tendo realizado uma licenciatura de quatro ou cinco anos com estágio curricular incluído, comprovem o exercício profissional da psicologia durante um período mínimo de 18 meses até à data da nomeação da Comissão Instaladora da Ordem dos Psicólogos.

4 — Para efeitos do disposto na alínea *b)* do n.º 1 do presente artigo, podem ser aceites as inscrições de licenciados cuja licenciatura em Psicologia pré-Bolonha foi concluída depois de 31 de Dezembro de 2007, se a Direcção verificar que o plano de estudos é equiparável à realização aos estudos superiores de 1.º e 2.º ciclo em psicologia.

5 — O reconhecimento previsto no número anterior deve ser requerido pelos interessados.

6 — Podem inscrever-se na Ordem os nacionais de outros Estados membros da União Europeia que sejam titulares das habilitações académicas e profissionais requeridas para o exercício da profissão de psicólogo no respectivo Estado de origem.

**Artigo 3.º****(Especialidades)**

A inscrição na Ordem pode ser feita em qualquer das especialidades reconhecidas pela Ordem, nos termos definidos no Regulamento das Especialidades.

**Artigo 4.º****(Procedimento de inscrição)**

1 — A inscrição como membro da Ordem pode ser requerida a todo o tempo pelos interessados.

2 — O requerimento de inscrição é entregue nas delegações regionais do Norte, Centro, Sul, Madeira e Açores, conforme a área onde o requerente exercerá a actividade de psicologia ou realizará o estágio profissional, dentro do horário de expediente, sendo acompanhado dos documentos referidos no artigo 5.º e nos Anexos I a V do presente Regulamento.

3 — Só se considera efectuada a inscrição depois de aprovada definitivamente pela Direcção.

4 — A data de inscrição é a do dia em que a Direcção tiver deferido o pedido e a antiguidade conta-se daquela data.

5 — No prazo de 30 dias após a aprovação referida no número anterior, a Ordem emite a cédula profissional que habilita os requerentes ao exercício da psicologia.

**Artigo 5.º****(Dados e documentação para inscrição)**

1 — O formulário de inscrição deve ser preenchido com a indicação dos dados referidos no Anexo I ao presente regulamento.

2 — Com o formulário de inscrição devem ser entregues os documentos referidos no Anexo II e, conforme os casos, nos Anexos III, IV ou V ao presente regulamento.

3 — A documentação exigida no presente Regulamento, identificada nos Anexos I a V, deve ser compatibilizada com o cumprimento das regras previstas na Lei n.º 9/2009, de 4 de Março, sobre o reconhecimento das qualificações profissionais.

**Artigo 6.º****(Inscrição)**

1 — O processo de inscrição é gerido pela Comissão Técnica de Admissão, que emite parecer sobre o pedido de inscrição previamente à decisão final da Direcção.

2 — Após deferimento do pedido de inscrição, a cédula, devidamente datada e assinada pelo bastonário, é enviada à Comissão Técnica de Admissão que então procederá à sua entrega ao interessado.

3 — Salvo as adaptações necessárias, o processo de inscrição de psicólogos estagiários é igual àquele estabelecido para psicólogos efectivos.